

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 1 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

DECRETO N° 400/2025

"Dispõe sobre critérios e procedimentos relacionados à prestação de informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Município de Sabáudia, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e os procedimentos a serem adotados em relação à prestação de informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Município de Sabáudia.

§1º As ações judiciais cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão classificadas conforme o risco, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto.

§2º Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, serão considerados os casos cujo impacto financeiro estimado da soma das ações judiciais for igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - Risco Fiscal: a possibilidade de as demandas judiciais impactarem negativamente a receita ou as despesas públicas;

II - Risco Provável: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é maior do que a de não ocorrer;

III - Risco Possível: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é menor que provável, mas maior que remota;

IV - Risco Remoto: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é pequena;

V - Precedentes Vinculantes: as decisões proferidas:

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 2 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

- a) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade;
- b) pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), Recurso Especial Repetitivo, Recurso Extraordinário Repetitivo e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida;
- c) pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), e Recurso de Revista Repetitivo;
- d) pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Paraná em IRDR e IAC.

VI - Jurisprudência consolidada: as decisões proferidas por Juizados Especiais, Turmas Recursais, Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais ou Tribunais Superiores de maneira reiterada, embora não vinculante.

§1º A Procuradoria-Geral do Município informará à Secretaria Geral de Governo os valores a título de riscos prováveis e possíveis, orientando sua integração ao Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do §3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º A Procuradoria-Geral do Município orientará a Secretaria Geral de Governo sobre a necessidade de os valores a título de riscos serem provisionados no orçamento do Município ou das Autarquias ou das Fundações públicas para o exercício financeiro seguinte.

§3º Não integram as informações sobre riscos fiscais as despesas públicas que já estejam previstas como ações ou atividades administrativas ordinárias, mesmo que decorrentes de ordem judicial.

§4º Para efeito de estimativa de riscos, devem ser excluídas as ações judiciais:

I - em fase de execução, cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou suspenso por decisão judicial;

II - cuja condenação em obrigação de pagar já tenha sido cumprida ou cujo pagamento já tenha sido judicialmente requisitado.

Art. 3º A ação judicial será classificada na categoria de Risco Provável quando, cumulativa ou alternativamente:

I - tramitar em Juizado Especial, independentemente da instância, e envolver matéria apenas de direito, com jurisprudência consolidada desfavorável à Fazenda Pública;

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 3 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

II - for possível a aplicação de autorização genérica ou específica para não contestar ou recorrer, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

III - houver súmula administrativa, orientação administrativa ou parecer firmado pela Procuradoria-Geral do Município no mesmo sentido da tese defendida pela parte contrária;

IV - houver enunciado de súmula de Tribunal Superior, decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou precedente vinculante de qualquer Tribunal, em situação idêntica, desfavorável ao ente público;

V - tiver transitado em julgado e estiver em fase de execução ou cumprimento de sentença.

§1º Não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo nos casos em que a ação estiver suspensa em decorrência de decisão proferida em Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida.

§2º Não se aplica o disposto no inciso V do caput deste artigo quando o processo estiver pendente do julgamento de Embargos de Declaração, caso em que o risco será classificado como possível.

Art. 4º A ação judicial será classificada na categoria de Risco Possível quando, cumulativa ou alternativamente:

I - tramitar em Juizado Especial, independentemente da instância, e não se enquadrar no inciso I do art. 3º deste Decreto;

II - tramitar em Tribunal Superior e já existir jurisprudência consolidada do referido Tribunal desfavorável à tese do ente público;

III - tramitar em Tribunal Estadual ou Regional e já existir jurisprudência consolidada do referido Tribunal contrária à tese do ente público, nos casos em que não exista Recurso Especial Repetitivo afetado ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida pendente de julgamento sobre a matéria.

Art. 5º A ação judicial será classificada na categoria de Risco Remoto quando não se enquadrar na classificação prevista nos arts. 3º e 4º deste Decreto.

§1º Excepcionalmente, mediante justificativa, poderão ser incluídas na classificação de risco dos arts. 3º e 4º outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 4 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

§2º Para fins do §1º deste artigo, poderão ser consideradas na classificação de risco dos arts.

3º e 4º as demandas:

I - de grande repercussão na economia do Município, independentemente da mensuração imediata do impacto;

II - de grande repercussão nas finanças públicas e no regular cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - indicadas pelo (a) Procurador(a)-Geral do Município.

Art. 6º O Risco Provável incluído no orçamento do exercício financeiro anterior e ainda não pago deve ser mantido no orçamento referente ao exercício financeiro seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Relatório previsto no art. 8º, §2º, deste Decreto deve conter a observação de que o risco provável do exercício financeiro anterior foi mantido para o exercício financeiro seguinte, a fim de evitar duplicidades.

Art. 7º A composição do impacto financeiro dos riscos será:

I - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da soma dos valores estimados:

a) das parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e

b) das parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

II - nas condenações em face da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados o equivalente à estimativa de arrecadação de 1 (um) ano para o futuro e de 5 (cinco) anos de parcelas pretéritas;

III - nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, as consequências jurídicas diretamente decorrentes do resultado do processo que impliquem a nulidade ou a suspensão de normas arrecadatórias, a extensão de normas desonerativas ou que imponham despesas públicas de caráter continuado que possam ser quantificadas pelos órgãos e entidades públicas responsáveis pela implementação.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 5 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 8º Caberá à Procuradoria-Geral do Município, elaborar e atualizar semestralmente a lista das ações judiciais ou do conjunto de ações de sua competência, que representem riscos fiscais nos termos deste Decreto, acompanhada dos seguintes elementos:

- I - número do processo judicial;
- II - descrição do processo ou do tema;
- III - classificação do risco; e
- IV - valor estimado de impacto financeiro.

§1º As informações servirão de base ao Relatório de Riscos Fiscais Decorrentes de Ações Judiciais.

§2º O relatório a que se refere o §1º deste artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças até o final da 1ª quinzena do mês de abril de cada ano, para o fim do §3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§3º A elaboração do relatório deverá considerar os dados do relatório do ano anterior, para manter a continuidade das informações a respeito de processos com valores ainda não pagos e congruência dos dados.

Art. 9º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes nos processos judiciais e nas informações e nos documentos levantados.

§1º Os responsáveis pela elaboração poderão solicitar a colaboração dos órgãos envolvidos no caso, para que forneçam os subsídios necessários para estimativa do impacto.

§2º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Art. 10. Na análise de riscos fiscais decorrentes de ações coletivas envolvendo inúmeros substituídos poderá ser estabelecido procedimento específico em conjunto com órgãos e entidades públicas para o trâmite de informações, em especial as relativas ao número de beneficiários da possível decisão judicial e ao montante envolvido em cada processo.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão de outros dados para a composição da informação de Riscos Fiscais, em especial as estimativas de valores despendidos pelo Município a título de Requisição de Obrigação de Pequeno Valor (RPV) e precatórios em períodos anteriores.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 6 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de novembro de 2025.

EDSON HUGO Assinado de forma digital
MANUEIRA:03 por EDSON HUGO
537950977 MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.11.26
15:05:48 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 7 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

DECRETO Nº 401/2025

"Dispõe sobre procedimento relacionado à cobrança judicial e extrajudicial de créditos tributários ou não do Município de Sabáudia, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos responsáveis pela constituição e lançamento de créditos de natureza tributária e não tributária, após a certificação do término regular do procedimento administrativo ou vencimento da obrigação de pagamento, efetuada pela autoridade competente e observadas todas as disposições legais, deverão remeter as respectivas dívidas à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A remessa mencionada no caput deverá ser feita acompanhada de todos os documentos indispensáveis à realização do controle de legalidade dos atos, acompanhada da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Incluem-se na obrigação de remessa as dívidas tributárias e não tributárias que tenham tido seu vencimento dentro do mesmo exercício financeiro ou fiscal sua constituição.

Art. 2º. Ao final de cada exercício, os órgãos abrangidos por este Decreto farão a revisão dos atos próprios de remessas das dívidas emitindo relatório consolidado à Procuradoria Geral do Município para fins de conferência e controle.

Art. 3º. Fica delegada, aos órgãos responsáveis pela constituição e lançamento de créditos de natureza tributária e não tributária, a competência para reconhecer e declarar administrativamente a prescrição de créditos oriundos de dívidas tributárias e não tributárias, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º O interessado, com legitimidade verificada e reconhecida, deverá apresentar requerimento ao setor competente.

§ 2º Caberá à Procuradoria Geral do Município analise e emissão de parecer.

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 8 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 4º. A dívidas de pequeno valor, consideradas inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não serão objeto de judicialização.

Art. 5º. Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á como crédito fiscal o tributário e não tributário, cujas definições encontram-se no artigo 39, §2º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de novembro de 2025.

EDSON HUGO Assinado de forma digital
MANUEIRA:03 por EDSON HUGO
537950977 MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.11.26
15:06:24 -03'00'

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 9 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 – PROCURADORIA GERAL

“Dispõe sobre o processamento das execuções fiscais no Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

A Procuradora Geral do Município de Sabáudia, tendo em vista as disposições do Decreto Municipal nº 400, de 26 de novembro de 2025;

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre o processamento da cobrança dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município de Sabáudia é o órgão responsável pela cobrança judicial das dívidas ativas municipais.

Art. 3º A ação de execução fiscal deverá ser iniciada até o final do primeiro semestre do último ano prescricional do respetivo crédito tributário.

Parágrafo Único: Caso o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a Procuradoria Geral ocorra após o referido lapso temporal, a procuradoria deverá ingressar com a ação executiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da CDA.

Art. 4º A ação executiva somente poderá ser iniciada após análise da viabilidade técnica e jurídica da cobrança.

§1º São critérios para análise técnica da cobrança, entre outros: os dados e informações precisas e corretas do devedor.

§2º A responsabilidade pelas diligências visando a análise técnica da cobrança, compete à Secretaria Geral de Governo, que deverá, minimamente, contrastar as informações constantes do sistema informatizado (dados cadastrais) com a realidade dos imóveis, responsáveis tributários e atuais ocupantes do imóvel.

§3º São critérios para análise jurídica à cargo da procuradoria, entre outros: a assertividade da CDA, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Durante os atos de análise da viabilidade técnica, o departamento de tributação deverá proceder tentativa prévia de conciliação visando solução administrativa do débito fiscal.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 10 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Art. 6º Deverão ser utilizados instrumentos e meios cabíveis, judiciais ou administrativos, à busca de patrimônio do devedor, prevenindo a ocorrência de prescrição intercorrente e visando a satisfação da dívida tributária.

Parágrafo Único: As diligências que tratam o caput deverão ser executadas pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Geral de Governo.

Art. 7º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, Estado do Paraná, 26 de novembro de 2025

Assinada digitalmente por BIANCA STECCA RIBEIRO
Nº: CIBR_01CIP_BRAZ_CIAF_OAB_001
157650001038_CU-VideoConference, CUI-
Assinante: BIANCA STECCA RIBEIRO - ADVOGADO, CN-BIANCA
STCCA RIBEIRO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data 2025-01-26 16:19:54-0200
Correção: 2025-01-26 16:19:54-0200

BIANCA STECCA RIBEIRO ROCHA

Procuradora Geral do Município de Sabáudia

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 11 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 959/2025

"SÚMULA: Concede o Título de Utilidade Pública Municipal à Associação Esportiva de Sabáudia e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Utilidade Pública Municipal à Associação Esportiva de Sabáudia, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 35.283.272/0001-20, com sede à Avenida Campos Sales S/N nº, Centro, Município de Sabáudia - PR.

Art. 2º A entidade referida no art. 1º deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu recebimento, cópia do relatório circunstanciado.

Art. 3º A entidade ora declarada de utilidade pública obriga-se a:

I - manter regularidade em suas atividades e documentação jurídica e fiscal;
II - prestar contas de seus recursos conforme legislação vigente, sempre que solicitada pelos órgãos competentes;

III - comunicar ao Poder Executivo quaisquer alterações em seu estatuto social ou diretoria;

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, cassar a concessão deste título, caso sejam verificadas irregularidades que contrariem os objetivos da presente Lei, tais como:

I - Deixar de cumprir a exigência do art. 2º desta Lei;
II - Substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços nestes compreendidos ou quando solicitados pela municipalidade, salvo este último por justo motivo;

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIV – Nº 2781 – PÁG. 12 – QUARTA-FEIRA – 26 – 11 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

III - Alterar sua denominação, dentro de 30 (trinta) dias contados da averbação no Registro Público, deixar de enviar a mesma para Câmara Municipal para tornar-se objeto de nova lei;

IV - Eleger nova diretora após esta declaração de utilidade pública e deixar de comprovar a idoneidade moral de seus novos diretores;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sabáudia, aos 26 dias do mês de novembro de 2025.

EDSON HUGO Assinado de forma digital por
MANUEIRA:0353 EDSON HUGO
7950977 MANUEIRA:03537950977
Dados: 2025.11.26 16:10:42
-03'00"

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”